EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO XXXXXXXX.

Autos Registrados sob o n. XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, NACIONALIDADE, ESTADO CÍVIL, PROFISSÃO, nascido em XXXXX, Distrito Federal, no dia XX/XX/XXXX, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, portador da cédula de identidade número XXXXX, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, comparece, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, através de seu órgão de execução com desempenho de atribuições perante este ilustre Juízo, por ato do Defensor Público que esta subscreve, para interpor, com fulcro no preceituado pelo art. 197 da Lei de Execução Penal, além das demais disposições legais atinentes à espécie:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

face aos termos da respeitável decisão interlocutória prolatada em sede do movimento <u>63.1</u>, do mesmo *in folio* (autos eletrônicos), alicerçando-

se, para tal mister, nos fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões que secundam a presente petição.

Neste diapasão, culmina por propugnar o Agravante:

1. Seja instruído o presente recurso com as seguintes peças de que pretende o traslado¹:

1.1. <u>A presente petição e a certidão com a data de</u> seu recebimento - movimentos 78.0, 78.1 e 78.2.

- **1.2. Decisão Interlocutória Agravada**, que se encontra ancorada em sede do movimento 63.1, páginas 01 e 02.
- **1.2.** <u>Certidão de Intimação Pessoal</u>, movimentos 76.0 (Certidão de Remessa dos autos à Defensoria Pública) e 77.0 (Certidão de Leitura do teor da Decisão).

Para fins de asseverar o preenchimento da tempestividade recursal, postula a juntada de todo o interregno situado entre os movimentos 63.1 a 78.2, inclusive.

 $^{^{1}}$ "Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado"

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, <u>ou do dia em</u> <u>que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões</u> e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor"

1.3. Movimentos 1.1 a 1.12 e 29.1 a 29.15.

- 1.4. Petição da defesa movimento 49.1.
- 1.5. Manifestação Ministerial contemplada no movimento 55.1.
- 1.6. Relatório da Situação Processual Executória movimento 85.1.

2. DOS PEDIDOS:

Neste diapasão, culmina por propugnar a Agravante:

- 2.1. <u>Seja determinada nova abertura de vista para</u> conferência do traslado, com as peças adrede indicadas.
- 2.2. Seja determinada a intimação do Agravado para fins de ofertar contrarrazões ao presente agravo.
- **2.3.** Seja proferido juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente recurso, analisando a possibilidade de concretização do juízo de retratação.
- 2.4. Caso não realizado o juízo de retratação, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, seja ordenado o processamento do recurso, cujas razões são desde já

ofertadas, determinando-se lhe o processamento, na forma legal, para fins de sua ulterior remessa ao Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com vistas à sua apreciação como de direito.

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

COLENDA TURMA JULGADORA

DOUTOS DESEMBARGADORES

CONSPÍCUA PROCURADORIA

RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO,

1. <u>DO PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA JUSTICA GRATUITA.</u>

- 1.1. Primeiramente, invoca o Agravante a norma substanciada no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, combinado com o art. 4º, e parágrafos, da Lei nº. 1.060/50, para fins de postular a concessão do beneplácito legal respeitante à justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com os encargos financeiros da presente interposição sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
- 2. <u>DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE</u>

 INTERPOSIÇÃO. <u>PRESSUPOSTO OBJETIVO DE</u>

 ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE MERECE SER AFERIDO EM

 ATENÇÃO ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS QUE

 ASSISTEM À DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.
- **2.1.** *Prima facie*, cumpre asseverar o preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal atinente à sua tempestividade.
- 2.2.. No caso presente, o respeitável ato decisório que desafiou a presente interposição (movimento 63.1, página 01) foi disponibilizado e remetido à Defensoria Pública aos XX/XX/XXXX, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, consoante certidão reproduzida em sede do movimento 76.0.
- 2.3. A ciência pessoal quanto aos termos da régia decisão interlocutória em questão adviria aos XX/XX/XXXX), instante em que aperfeiçoada a leitura do conteúdo da decisão movimento 77.0 -, constituindo o termo a quo quanto à deflagração do prazo recursal, conforme disposto pelo art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419, in verbis:

- "Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § <u>1º Considerar-se-á realizada a intimação</u> no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". (Com nossos destaques).
- **2.4.** Por sua vez, o recurso foi interposto por petição, nos autos eletrônicos aos **XX/XX/XXXX**, consoante se depreende do cotejo dos movimentos 78.0 a 78.2 dos mesmos autos.

Logo, incontestável a tempestividade recursal, impondose-lhe o conhecimento.

3. DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO.

- **3.1.** Encontra-se em tramitação perante o ilustre Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal processo deflagrado, visando à execução de sanções penais privativas de liberdade impostas ao Agravante presente, as quais atingem, atualmente, o montante total correspondente a **07 anos e 08 meses** (movimento 65.1), encontrando-se, atualmente, no regime fechado.
- **3.2.** No que releva para o esclarecimento da questão jurídica que se consubstancia no cerne do presente recurso, o Agravante, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal,

apresentou petição, em sede do movimento 49.1, no âmbito de que formulou os seguintes pedidos:

- 3.2.1. Fosse retificado o Relatório da Situação Processual Executória, no respeitante aos autos da execução penal registrados sob o número XXXXXXX, para fins de que seja reconhecido, por força da detração penal, o período de submissão do apenado à medida cautelar de recolhimento noturno, ou seja, entre os XX.XX.XXXX e os XX.XX.XXXX (data da publicação da sentença que permitiu o apelo em liberdade), movimento 1.6.
- 3.2.2. Fosse retificado o Relatório da Situação Processual Executória, no respeitante aos autos da execução penal registrados sob o número XXXXXX, para fins de que seja reconhecido, por força da detração penal, o período de submissão do apenado à medida cautelar de recolhimento noturno, ou seja, entre os **XX.XX.XXXX e os XX.XX.XXXX data da publicação da sentença que permitiu o apelo em liberdad**, movimento 29.1.
- **3.3.** Para fins de alicerçar semelhantes pleitos, alegou que;
- 3.3.1. No processo-crime originário que resultou na condenação que é objeto da **mesma execução (autos registrados sob o número** XXXXXX, **movimento 1.1),** o Agravante houvera sido preso em flagrante delito, aos XX.XX.XXXX movimento 1.3.

Ocorre que, por força de decisão proferida aos XX.XX.XXXX (movimento 1.6), foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulativamente com medidas cautelares constritivas, consistentes, dentre outras, de recolhimento ao seu domicílio todos os

dias, durante o período noturno, a partir de 20 horas - movimento 1.6, página 01.

Ressaltou, ainda, que semelhantes medidas cautelares perduraram até o instante em que foi proferido o édito condenatório, concedendo-se ao reeducando o direito subjetivo de interpor apelação em liberdade, aos XX.XX.XXXX (movimento 1.10, página 08).

Destarte, sob o fundamento de que se cuidaria de condições gravosas e constritivas da liberdade do reeducando, deveria semelhante período ser computado, para fins de detração penal.

3.3.2. No processo-crime originário que resultou na condenação que é objeto da **mesma execução (autos registrados sob o número** XXXXXXX, **movimento 29.1)**, o Agravante houvera sido preso preventivamente, aos XX.XX.XXXX – movimento 29.7.

Ocorre que, por força de decisão proferida aos XX.XX.XXXX (movimento 29.8), foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulativamente com medidas cautelares constritivas, consistentes, dentre outras, de recolhimento ao seu domicílio todos os dias, durante o período noturno, a partir de 20 horas - movimento 29.8, página 01.

Ressaltou, ainda, que semelhantes medidas cautelares perduraram até o instante em que foi proferido o édito condenatório, concedendo-se ao reeducando o direito subjetivo de interpor apelação em liberdade, aos XX.XX.XXXX (movimento 29.10, página 04).

Destarte, sob o fundamento de que se cuidaria de condições gravosas e constritivas da liberdade do reeducando, deveria semelhante período ser computado, para fins de detração penal.

- **3.4.** O conspícuo Órgão de Execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se, ao movimento 55.1, no sentido do inacolhimento do pleito relativo à detração penal.
- **3.5.** O douto Juízo *a quo*, em análise à postulação defensiva, indeferiu o pleito de reconhecimento do período de duração das medidas cautelares para fins de detração penal, esgrimindo com o argumento da ausência de previsão legal para tanto (movimento 63.1).

Com a devida vênia, a douta decisão assim prolatada deve ser reformada, no que toca com semelhante capítulo, a partir dos fundamentos jurídicos esgrimidos no subitem imediatamente subsequente.

4. DOS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇAM O PEDIDO DE REFORMA DA DOUTA DECISÃO.

4.1. De acordo com o que se depreende da leitura das peças constantes do anexo, nas ações penais originárias que resultaram nas sentenças condenatórias que arregimentaram as execuções, o Agravante houvera sido preso em flagrante delito.

Ocorre que, por força de decisões proferidas, em audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória, cumulativamente com medidas cautelares constritivas, consistentes, dentre outras, de recolhimento noturno ao seu domicílio.

Ressaltou, ainda, que semelhantes medidas cautelares perduraram até o instante em que foram prolatados os éditos condenatórios.

Destarte, sob o fundamento de que se cuidaria de condições gravosas e constritivas da liberdade do reeducando, deveria semelhante período ser computado, para fins de detração penal.

4.3. O eminente Juízo *a quo* reprochou semelhante pretensão, sob o fundamento de que padeceria de "falta de amparo legal".

Com a devida vênia, semelhante ato decisório deve ser reformado. Senão vejamos.

4.4. A norma que preside à disciplina jurídica da detração penal repousa no art. 42 do Código Penal Brasileiro, no que dispõe, verbis:

"Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior". (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, com nossos destaques).

É certo que semelhante preceito refere-se, de forma textual, tão-somente, à prisão provisória.

Entretanto, a elucidação de seu sentido normativo não pode prescindir de sua compreensão à luz de todo o sistema em que está inserido, sobretudo a partir da entrada em vigor da **Lei n. 12.403, de 2011,** a qual permitiu, como alternativa à prisão provisória, novas modalidades de medidas cautelares.

Eis, com efeito, o que resulta do disposto pelo **art. 310,** inciso II, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal Pátrio:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, revogação". sob pena de (Com nossos destaques).

As medidas cautelares em questão são aquelas defrontadas nos **artigos 317 e 319 do Código de Processo Penal Pátrio.**

Extrai-se, com efeito, do rol do art. 319 do Digesto Processual Penal, naquilo que afigura pertinência para o deslinde do caso concreto:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei n^{o} 12.403, de 2011).

- I <u>comparecimento periódico em</u> <u>juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo</u> <u>juiz, para informar e justificar atividades;</u>
- (...) IV <u>proibição de ausentar-se da</u>

 <u>Comarca quando a permanência seja</u>

 <u>conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;</u>
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos".
- 4.5. Assim, em uma interpretação teleológica do preceito em questão, à luz da evolução do sistema jurídico, outra não pode ser a ilação senão a de que, para além das hipóteses estritas de prisão provisória, deve ser observado, também, para fins de detração penal, o interstício de duração das referidas medidas cautelares, porquanto, embora menos gravosas, também importam em séria e fundada constrição ao âmbito da liberdade ambulatória da pessoa.

De ver-se que semelhante posição encontra-se, atualmente, sedimentada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como emerge dos venerandos precedentes assim alinhavados:

- 1. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. "Embora inexista previsão legal. recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração homenagem da pena, em ao princípio proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. Precedentes" (HC 496.049/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).
 - 2. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no HC 508.191/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019).

- 2. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos

excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir a detração da pena correspondente ao período em que o paciente cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento domiciliar noturno".

(HC 496.049/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019).

- 3. "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. <u>DETRAÇÃO DA PENA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO.</u>
 POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

- 2. Embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem. Precedentes.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir a detração da pena correspondente ao período em que o paciente cumpriu medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento domiciliar noturno". (HC 466.586/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)
- 4. "PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **DETRAÇÃO DA PENA. PERIODO SUJEITO A GRAVES RESTRIÇÕES A LIBERDADE INDIVIDUAL. CP, ART. 42**.
- O CODIGO PENAL ARROLA DE MODO EXAUSTIVO, AS HIPOTESES DE DETRAÇÃO DA PENA CONDENATORIA PRISÃO PROVISORIA, PRISÃO ADMINISTRATIVA E INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR OU EQUIVALENTE.
- SENDO, TODAVIA, IMPOSTO AO REU **SEVERAS** RESTRICÕES AO DIREITO LOCOMOÇÃO, ANTES DE DECRETAR-LHE O EDITO CONDENAÇÃO, HA \mathbf{DE} SE DETRAÇÃO DESSE LAPSO TEMPORAL DA PENA IMPOSTA, COMO FORMA RAZOAVEL DE DOS **GRAVAMES** COMPENSACAO \mathbf{EM} **FACE** CONSEQUENTES DO CASTIGO ANTECIPADO.

- HABEAS-CORPUS CONCEDIDO". (HC 3.109/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/1995, DJ 24/06/1996, p. 22806).

4.6. Analisado o caso presente, à luz de tais premissas interpretativas, verifica-se que a Agravante foi submetida à medida cautelar de monitoramento eletrônico – movimento 11.4, página 01.

Destarte, em obséquio ao princípio da proporcionalidade, não se lhe pode, por um princípio de justiça, recusar o cômputo de tal período a título de detração penal.

- 4.7. Nem se objete, aqui, que o pretenso descumprimento sinalado na douta decisão objurgada teria o condão de obstar a providência postulada, tendo em vista que somente se colima o reconhecimento da detração até o instante em que tal medida foi revogada, com a decretação da prisão preventiva do Agravante, de modo que a inobservância das condições já foi devidamente considerada para fins de revogação, não se lhe podendo, contudo, objetar para fins de conjurar o acolhimento da presente pretensão.
- 4.8. Ao negá-lo, a douta decisão objurgada findou por ofender o disposto no art. 42 do Estatuto Penal Pátrio e deve ser modificada, para fins de permitir-se o cômputo do período de duração das medidas cautelares impostas.

5. DO PREQUESTIONAMENTO:

5.1. Visando-se assegurar ao Agravante o trânsito de eventuais recursos extraordinário ou especial, atendendo-se às exigências constitucionais pertinentes a semelhantes espécies recursais, propugna-se por que este Colendo Sodalício, ao apreciar a matéria vertida, declare, expressamente, a inteligência dos seguintes preceitos:

I - Art. 42 do Código Penal Brasileiro.

6. DO PEDIDO:

Diante dos fundamentos apresentados, finda por pugnar o Agravante:

6.1. Seja, em face do princípio da indivisibilidade que matiza a Instituição da Defensoria Pública, nos termos do preconizado pelo art. 3º, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, promovida a intimação pessoal do nobre titular do órgão de execução da Defensoria Pública do Distrito Federal, com desempenho de atribuições perante a douta Turma a quem tocar a apreciação do presente recurso, para fins de acompanhar todos os termos do presente recurso, conferindo-se efetividade à garantia constitucional emanada do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

- 6.2. Seja conhecido o presente recurso, conferindo-se-lhe, ao final, provimento, para fins de que seja reformada a douta decisão agravada movimento 63.1 -, para fins de que seja reconhecido, a título de efetivo cumprimento de pena, para todos os efeitos jurídicos, os períodos de sujeição do Agravante à eficácia das medidas cautelares consistentes do recolhimento noturno, ou seja:
 - 6.2.1. Entre os **XX.XX.XXXX e os XX.XX.XXXX**.
 - 6.2.2. Entre os XX.XX.XXXX e os XX.XX.XXXX

Nestes termos, por ser de Direito, pede deferimento.

XXXXXX/DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL